



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 128/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001434/1998 AI: 1/9803258

RECORRENTE: DIESA DISTRIB. DE ESTIVAS E ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Rejeitada preliminar de nulidade. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação Procedente. A venda de mercadorias sem documentação fiscal se constitui em infração à legislação do ICMS, especificamente aos arts. 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, III, "b" do referido Decreto. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular, que o contribuinte omitiu de vendas de mercadorias, no período de janeiro/98 a março/98, no montante de R\$ 109.189,84.

O lançamento é proveniente de uma ação fiscal de Atualização de Estoque Parcial.

Foram indicados como infringidos os arts. 127; 169 e 174 do Decreto 24.569/97, e cominada a penalidade contida no art.878, III, "b" do referido decreto.

O ilícito foi detectado através do relatório "Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias".

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 08 a 29 dos autos.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando, como preliminar de nulidade, o impedimento do agente fiscal face a extemporaneidade do ato (fls. 35 a 38).

A nobre julgadora singular, entendendo não haver nenhum vício que enseje a nulidade do feito fiscal e, com base nas peças constantes nos autos e no que dispõem os arts. 169,I e 174, I do Dec. 24.569/97, declarou a procedência do Auto de Infração (fls. 47 a 50).

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, basicamente o constante na impugnação e mais, preterição ao direito de defesa, sem contudo provar as alegativas arguidas (fls. 57 a 65).

A consultoria tributária, em seu parecer, opina no sentido de que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada (fls. 75 a 77).

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adota o parecer da ConsultoriaTributária em sua totalidade (fls. 78).

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte arguiu como preliminar de nulidade, o fato de que o Termo de Início de Fiscalização tivera configurada sua caducidade em 04/05/98, decorrendo daí a impossibilidade da lavratura do Termo de Prorrogação de Fiscalização e consequentemente do Auto de Infração. E também que existiu preterição ao direito de defesa.

Inicialmente vejamos o que dispõe o art. 210 do CTN: "os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento". E o disciplinado em seu parágrafo único que diz: "os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Observemos ainda, o que estabelece o art. 96 do CTN: "a expressão **legislação tributária**, compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes."

Assim, tendo o legislador disposto que o previsto no art. 210 do CTN deve ser aplicado aos prazos estabelecidos na legislação tributária, temos que o prazo previsto no § 1º do art. 88 da Lei 12.670/96 rege-se por esta norma.

Logo, como o Termo de Início de Fiscalização nº 98.01535, lavrado em 05/03/98, com ciência do contribuinte em 06/03/98 (Sexta-feira), só começa a contagem na Segunda-feira (09/03/98), encerrando-se no dia 07/05/98 (Quinta-feira), tendo sido lavrado o Termo de Prorrogação de Fiscalização nº 98.02824, em 06/05/98, ocorrendo a ciência do contribuinte em 07/05/98, estando, portanto, a ação fiscal dentro do estabelecido em lei, inexistindo vício que enseje a nulidade do Auto de Infração.

Quanto à alegativa de preterição ao direito de defesa, o contribuinte teve assegurado durante todo o trâmite processual, o contraditório e a ampla defesa, sem contudo trazer provas aos autos capazes de ilidirem o feito fiscal.

No mérito, entendemos que o trabalho do Agente Fiscal foi realizado de acordo com o preceitua a legislação, restando provada a materialidade da acusação fiscal,

detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, meio de prova que permite a comprovação da omissão de vendas, visto que foram consideradas as mercadorias entradas e saídas, o estoque inicial e final, elementos que subsidiaram a formação do quadro Totalizador do Levantamento de estoque de Mercadorias.

Deste modo, ficou comprovado que o contribuinte vendeu mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 109.189,84, no período de janeiro a março de 1998, contrariando o disposto nos arts. 169, I e 174, I do Decreto nº 24.569/97, que determinam a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal quando promoverem a saída de mercadoria.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO

MONTANTE = 109.189,84

ICMS	=	18.562,27
MULTA	=	<u>43.675,94</u>
TOTAL	=	62.238,21


DECISÃO:

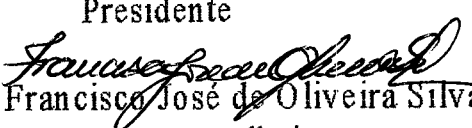
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DIESA DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

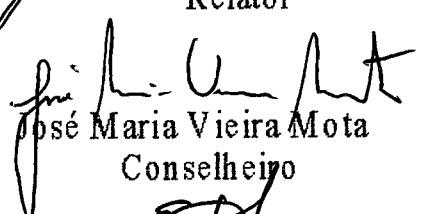
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Foram votos vencidos os dos conselheiros Francisco das Chagas Aragão albuquerque, Fernando Airton de Lopes Barrocas e Wlândia Maria Parente Aguiar. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

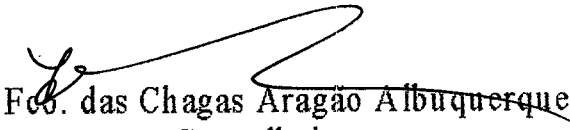
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2000.

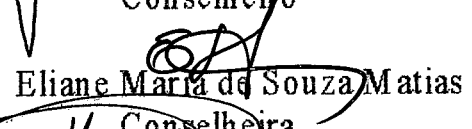

José Miltonio Celares de Melo
Relator

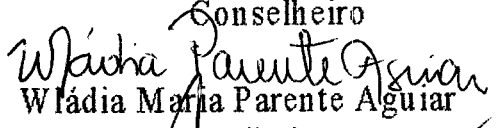

Nabor Barbosa Meira
Presidente

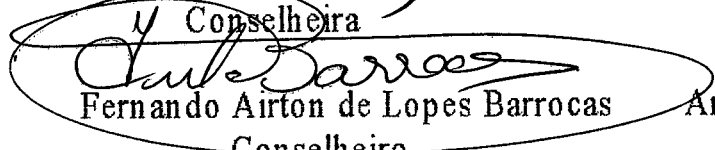

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro



Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário